



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000354-16.2010.815.0411**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Alhandra-PB

**APELANTE:** Aluisio Bernardo

**ADVOGADO:** Renan Elias da Silva

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**PENAL. APELAÇÃO. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. ATO PRATICADO POR DEFENSOR PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. CERCEAMENTO VERIFICADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DO PROCESSO. MÉRITO PREJUDICADO. PROVIMENTO.**

Se o advogado do réu não atende à intimação para a prática de determinado ato, há que se intimar o acusado (sob pena de cerceamento de defesa e, por conseguinte, de nulidade do processo) para constituir novo advogado, de sua confiança, para atender à intimação, para só depois, acaso permaneça inerte também o réu, proceder-se à nomeação de defensor dativo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR PARA DAR PROVIMENTO AO APELO PARA ANULAR O PROCESSO, A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA, COM RETORNO DOS AUTOS À**

**COMARCA DE ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal (fls. 217) interposta por **Aluisio Bernardo** em face da sentença (fls. 205/211) proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Alhandra que, julgando parcialmente procedente a denúncia, o condenou como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, às penas definitivas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 09 (nove) meses de suspensão do direito do réu obter permissão ou habilitação para dirigir.

Em Razões de fls. 227/234, o recorrente suscita, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. Sustenta a Defesa que o advogado anteriormente constituído pelo réu, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar as Alegações Finais. No entanto, ao invés de o Juízo intimar o acusado para constituir novo advogado de sua confiança, teria desde logo nomeado o Defensor Público da comarca em questão para apresentar tal peça processual. Requer a nulidade do processo a partir do ato processual referido.

No mérito, alega-se que houve culpa exclusiva da vítima, pelo que seria imperativa a absolvição do apelante, invocando-se ainda o princípio do *in dubio pro reo*.

Por fim, se insurge a Defesa contra a aplicação da pena, cujo *quantun* seria exacerbado, requerendo a aplicação da pena base no seu mínimo legal, com a posterior substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

O Ministério Público Estadual pugna pelo provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar suscitada e anulado o processo a partir dos atos posteriores à intimação da Defensora Pública para apresentar Alegações

Finais (fls. 258/263).

A Procuradoria de Justiça, em Parecer da lavra do Procurador José Roseno Neto, pugnou pelo provimento do apelo para que se declare a nulidade do processo, devendo retornar os autos ao Juízo *a quo* para intimar o novo advogado constituído, a fim de apresentar as Alegações Finais do apelante (fls. 266/269).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Trata-se de Apelação Criminal (fls. 217) interposta por **Aluisio Bernardo** em face da sentença (fls. 205/211) proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Alhandra que, julgando parcialmente procedente a denúncia, o condenou como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, às penas definitivas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 09 (nove) meses de suspensão do direito do réu obter permissão ou habilitação para dirigir.

Inicialmente, cumpre examinar a PRELIMINAR de nulidade suscitada pelo recorrente.

Como visto, alega o apelante que o processo é nulo, por falta de sua intimação para constituir novo advogado para oferecer Alegações Finais, uma vez que seu procurador, apesar de intimado a fazê-lo, quedou-se inerte.

A razão o assiste.

Da análise dos autos, extrai-se que ele possuía inicialmente um advogado constituído nos autos (Procuração de fls. 63), Bel. Fábio Rocha, que apresentou a defesa prévia (fls. 53/62) e o acompanhou na primeira audiência

(Termo de Audiência de fls. 112/113). Nas audiências posteriores, Termos de fls. 138/139 e de fls.156, foi o réu acompanhado pelo Bel. Pedro Henrique de Araújo Rangel. A seguir, no seu interrogatório, o apelante foi acompanhado pelo Bel. Fábio Rocha – Termo de fls. 187, o qual foi intimado em audiência para apresentação das Alegações Finais. Às fls. 201, há uma cópia de intimação do Bel. Fábio Rocha, via Diário da Justiça, para apresentação das Alegações Finais do réu. Às fls. 201-v, há uma Certidão atestando a inércia de tal advogado, apesar de devidamente intimado.

Ato contínuo, em despacho de fls. 202, o Juiz *a quo* nomeou o Defensor Público da Comarca para apresentar as Alegações Finais do recorrente.

Ora, se o advogado constituído pelo réu é intimado a apresentar as Alegações Finais, mas não o faz, cabe intimar o acusado para constituir novo advogado de sua confiança para continuar na sua defesa.

Somente após essa intimação é que se pode nomear defensor dativo para a prática do ato, se o réu permanecer inerte.

Se assim não se proceder, fica caracterizado o cerceamento de defesa.

Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA DO DEFENSOR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. Se o defensor do recorrente renuncia ao mandato que lhe foi outorgado, cabe ao juiz determinar a intimação do acusado para constituir outro advogado ou, caso não encontrado, deve ser intimado via edital e, após, na falta de manifestação do réu, deve indicar defensor público ou dativo (precedentes). Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 22.031; Proc. 2007/0216115-7; RJ; Quinta Turma; Rel. Mln. Felix Fischer; Julg. 18/12/2007; DJE 17/03/2008).

Colaciono ainda os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE ACATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, é entendimento consolidado tanto por este E. Tribunal, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em caso de inércia ou desídia do patrono constituído para o oferecimento da resposta à acusação, das alegações finais ou mesmo das contrarrazões ao recurso de apelação, deve-se, primeiramente, intimar o réu para que este nomeie novo advogado e, somente se ele, o acusado, mesmo assim, permanecer inerte, é que deve o Magistrado nomear um Defensor Público para atuar em sua defesa, já que do contrário, isto é, se o Juiz não oportunizar ao réu o direito de optar por outro defensor de sua confiança, gera nulidade absoluta por cerceamento de defesa. (TJPA - APL: 00000139020018140036 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 28/02/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO ACUSADO - DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU - NULIDADE. - Todo acusado tem direito de escolher seu procurador, só podendo ser-lhe nomeado defensor dativo quando ele não tiver condições de contratar um advogado ou quando, intimado a constituir um causídico de sua confiança, ele permanecer inerte. (TJMG - APR: 10106120019588001 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/10/2013)

CRIME AMBIENTAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DOS REUS PARA CONSTITUÍREM NOVO PATRONO. NULIDADE. Se verificado que o advogado constituído pelos acusados

durante o curso da instrução criminal, apesar de devidamente intimado, não ofereceu as alegações finais, o MM. Juiz *a quo* deveria ter oportunizado aos réus o direito de constituírem novo patrono de sua confiança ou de manifestarem interesse em serem representados pela defensoria pública, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. (TJRO - APL: 00387046020098220008 RO 0038704-60.2009.822.0008, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)

Diante de tudo que aqui se disse e expôs, tenho que restou realmente caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular o processo a partir das Alegações Finais, apresentadas pelo réu, inclusive, de modo tal que, retornando os autos à Comarca de origem, se imprima, a partir de então, regular andamento ao feito.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho ( com jurisdição limitada) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

